

Processo n.º 40/2009.

Recurso jurisdicional em matéria cível.

Recorrente: B.

Recorrido: A.

Assunto: Gorjetas. Casinos. Descanso semanal. Feriados obrigatórios. Salário.

Data do Acórdão: 27 de Janeiro de 2010.

Juízes: Viriato Manuel Pinheiro de Lima (Relator), Sam Hou Fai e Chu Kin.

SUMÁRIO:

I – As gratificações ou gorjetas recebidas pelos empregados de casino dos clientes não fazem parte do salário.

II – De acordo com a alínea b) do n.º 6 do art. 17.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 32/90/M, de 9 de Julho, aos trabalhadores que auferem salário determinado em função do dia, o trabalho prestado em dia de descanso semanal deve ser pago pelo montante acordado com os empregadores, com observância dos limites estabelecidos nos usos e costumes.

III – Na falta de acordo entre as partes, o dia de descanso semanal dos trabalhadores referidos na conclusão anterior, deve ser pago pelo dobro da retribuição.

IV – O trabalho prestado pelos trabalhadores nos dias de feriado obrigatório, na

vigência do Decreto-Lei n.º 24/89/M, dá direito ao dobro da retribuição normal que acresce à retribuição normal, quando as partes não tenham acordado uma remuneração superior para tal trabalho.

O Relator,

Viriato Manuel Pinheiro de Lima

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE ÚLTIMA INSTÂNCIA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU:**

I – Relatório

A intentou acção declarativa com processo ordinário contra B pedindo a sua condenação no pagamento de:

- a) Pagamento da retribuição devida à autora, acrescida de juros legais desde a citação;
- b) Pagamento do trabalho prestado pela autora durante os períodos de descanso anual, descanso semanal e feriados obrigatórios, no montante de um milhão, duzentas e oitenta três mil, trezentas e sessenta e quatro patacas, acrescido de juros legais desde a citação;
- c) Indemnização por violação direitos não patrimoniais, a liquidar em execução de sentença;
- d) Pagamento de indemnização rescisória, no montante de cento e oitenta e seis mil, quatrocentas patacas, acrescido de juros legais desde a citação.

O Exm.º Juiz-Presidente do Tribunal Colectivo do Tribunal Judicial de Base, julgou a acção parcialmente procedente, condenando a ré a pagar à autora a quantia de

MOP\$407,176.00, acrescida de juros legais desde o trânsito em julgado da decisão, compreendendo os seguintes montantes parciais:

- MOP\$300,853.00, a título de pagamento pelo trabalho prestado pela autora e não pago no descanso semanal;

- MOP\$72,413.00, a título de pagamento de férias anuais;

- MOP\$33,910.00, por falta de pagamento do trabalho prestado nos feriados obrigatórios.

No mais, absolveu a ré.

Em recursos interpostos por ambas as partes, o **Tribunal de Segunda Instância (TSI)**, julgou parcialmente procedentes os recursos.

Inconformada, recorre a **ré B** para este **Tribunal de Última Instância**, pedindo a revogação do Acórdão recorrido.

Para tal, formulou as seguintes conclusões úteis:

- As gorjetas não fazem parte do salário da autora.

- O salário da Autora é um salário diário e não mensal.

São as seguintes as fórmulas aplicáveis para aferir das compensações adicionais

devidas:

a. Trabalho prestado em dias de descanso semanal:

a.a DL 101/84/M: salário diário x 1. Porém, como a A., ora Recorrida, foi paga pelos dias em que prestou trabalho, a R., aqui Recorrente, não deve nada à A. Assim, a fórmula aplicável será: (salário diário x 0);

a.b DL 24/89/M: salário diário x 2. Contudo, como acima se alega, uma parcela já foi paga pelo que a fórmula aplicável será salário diário x 1;

a.c DL 32/90/M: salário diário x 1. Contudo, como acima se alega, uma parcela já foi paga pelo que a fórmula aplicável será salário diário x 0;

b. Trabalho prestado em dias de descanso anual,

b.a. DL 101/84/M: salário diário x 1. Porém, como a A., ora Recorrida, foi pago pelo dias em que prestou trabalho, a Recorrente, não deve nada à A .. Assim, a fórmula aplicável será: (salário diário x 0);

b.b. DL 24/89/M e DL 32/90/M: salário diário x 2 (não ficando provado o “impedimento” por parte da R., a compensação deveria ser x 2). Contudo, como acima se alega, uma parcela já foi paga pelo que a fórmula aplicável será salário diário x 1;

c. Trabalho prestado em dia feriado obrigatório

c.a. DL 101/84/M: salário diário x 1. Porém, como a A., ora Recorrida, foi paga pelo dias em que prestou trabalho, a R., ora Recorrente, não deve nada à A .. Assim, a fórmula aplicável será: (salário diário x 0);

c.b. DL 24/89/M e DL 32/90/M: salário diário x 2. Contudo, como uma parcela já foi paga, a fórmula a aplicar será salário diário x 1.

II – Os factos

Os factos considerados provados pelos Tribunais de 1.^a e Segunda Instâncias, são os seguintes:

- Desde o início de 1960 que a Ré foi concessionária de uma licença de exploração, em regime de exclusividade, de jogos de fortuna ou azar ou outros jogos em casinos por adjudicação do então Território de Macau (*alínea A) da Especificação*).
- Essa licença terminou em 31 de Março de 2002, pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 259/2001, de 18 de Dezembro de 2001 (*alínea B) da Especificação*).
- Em 1 de Agosto de 1985, a Autora iniciou uma relação laboral com a Ré (*alínea C) da Especificação*).
- Desde relação, a Autora recebia um rendimento fixo diário que era inicialmente de HKD\$1.70; de Julho de 1989 a Abril de 1995, de HKD\$10.00 e a partir de Maio de 1995, de HKD\$15.00 (*alínea D) da Especificação*).

- Desde a data em que a Ré iniciou a actividade de exploração de jogos de fortuna e azar, as gorjetas dadas pelos seus clientes eram por si reunidas, contabilizadas e depois distribuídas por todos os trabalhadores dos casinos que explorou, de acordo com a categoria profissional a que pertenciam (*alínea E) da Especificação*).

Da Base Instrutória:

- Da relação referido nos factos assentes em C) dos factos assentes, a Autora recebia, além do rendimento fixo diário referido em D) dos factos assentes, acrescido de um rendimento variável calculado diariamente (*resposta ao quesito 1º*).

- Esse rendimento variável era constituído pelas gorjetas dadas pelos clientes da Ré, calculadas à luz das regras fixadas pela mesma (*resposta ao quesito 2º*).

- A Autora recebeu o rendimento (cfr. fls. 299) (*resposta ao quesito 3º*).

- Em 1985, o montante de MOP\$16,730.00;

- Em 1986, o montante de MOP\$38,559.00;

- Em 1987, o montante de MOP\$52,579.00;

- Em 1988, o montante de MOP\$70,352.00;

- Em 1989, o montante de MOP\$97,880.00;

- Em 1990, o montante de MOP\$125,052.00;

- Em 1991, o montante de MOP\$134,844.00;

- Em 1992, o montante de MOP\$131,504.00;

- Em 1993, o montante de MOP\$107,890.00;
- Em 1994, o montante de MOP\$151,883.00;
- Em 1995, o montante de MOP\$204,272.00;
- Em 1996, o montante de MOP\$219,711.00;
- Em 1997, o montante de MOP\$197,303.00;
- Em 1998, o montante de MOP\$196,434.00;
- Em 1999, o montante de MOP\$162,932.00;
- Em 2000, o montante de MOP\$147,771.00;
- Em 2001, o montante de MOP\$146,646.00;

- A Ré procede à distribuição, de 10 em 10 dias, das gorjetas aos seus trabalhadores, à luz das regras fixadas pela Ré (*resposta ao quesito 4º*).

- Desde o início da relação, nunca a Ré autorizou a Autora descansar um período consecutivo de 24 horas em cada período de 7 dias sem perda do respectivo rendimento (*resposta ao quesito 7º*).

- Nunca a Ré autorizou a Autora descansar 6 dias por ano sem perda do respectivo rendimento (*resposta ao quesito 8º*).

- Até 30 de Março de 1989, nunca a Ré autorizou a Autora descansar nos dias 1 de Janeiro, 1 de Maio, 1 de Outubro, 10 de Junho, nos dias de Chong Chao, Chong Yeong e Cheng Meng e durante três dias no Ano Novo Chinês tendo a Autora trabalhado nesses dias (*resposta ao quesito 9º*).

- Até 4 de Maio de 2000, nunca a Ré autorizou a Autora a descansar nos dias 1 de Janeiro, 1 de Maio, 1 de Outubro, durante três dias no Ano Novo Chinês, no dia 10 de Junho, e dias de Chong Chao, Chong Yeong e Cheng Meng tendo a Autora trabalhado nesses dias (*resposta ao quesito 10º*).

- Desde 4 de Maio de 2000, nunca a Ré autorizou a Autora a descansar nos dias 1 de Janeiro, 1 de Maio, 1 de Outubro, durante três dias no Ano Novo Chinês, no dia 20 de Dezembro, nos dias de Chong Chao, Chong Yeong e Cheng Meng tendo a Autora trabalhado nesses dias (*resposta ao quesito 11º*).

- Sem que a Ré tivesse proporcionado qualquer acréscimo no rendimento da Autora (*resposta ao quesito 12º*).

- Por causa da sua situação profissional, a Autora estava cansada e com pouco tempo para passar tempo de lazer com a sua família ou para ir passear (*resposta aos quesitos 13º, 14º, 15º e 16º*).

- O gozo de dias de descanso por parte da Autora não corresponderia a qualquer rendimento (*resposta ao quesito 20º*).

- A Autora gozou, em 2001, 71 dias de descanso e, em 2002, 23 dias de descanso (cfr. fls. 170) (*resposta ao quesito 21º*).

- A Autora não gozou mais dias de descanso porque quis auferir os respectivos rendimentos (*resposta ao quesito 23º*).

III – O Direito

1. As questões a resolver

As questões a conhecer são as seguintes:

- Se as gorjetas recebidas pela autora, enquanto trabalhadora da B, integravam o respectivo salário;
- Se o salário da autora era em função do dia ou do mês;
- Qual a remuneração ou indemnização pelo trabalho prestado em dias de descanso semanal e anual e nos feriados obrigatórios.

2. Julgamento sumário

As questões suscitadas no presente recurso são simples porque já foram apreciadas, reiterada e unanimemente, nos Acórdãos deste Tribunal de 21 de Setembro e 22 de Novembro de 2007 e 27 de Fevereiro de 2008, respectivamente, nos Processos n.ºs 28/2007, 29/2007 e 58/2007. Assim, julgamos sumariamente o objecto deste recurso, nos termos do n.º 2 do artigo 621.º do Código de Processo Civil, interpretado extensivamente, por força do argumento de maioria de razão. Na verdade, se o relator pode julgar sumariamente o objecto do recurso com remissão para precedentes decisões, por maioria de razão o poderá fazer a conferência.

Assim:

- As gratificações ou gorjetas recebidas pelos empregados de casino dos clientes não fazem parte do salário. O salário diário da autora a considerar é o constante da alínea D) dos factos assentes.

- Por outro lado, face à matéria de facto provada e ao que escrevemos nos mencionados arestos, deve entender-se que a autora era remunerada em função do dia de trabalho.

- O Acórdão recorrido não atribuiu qualquer pagamento pelo descanso semanal na vigência Decreto-Lei n.º 101/84/M. Não há que emitir pronúncia a este respeito.

- Na redacção original do n.º 6 do art. 17.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M o trabalho prestado em dia de descanso semanal dava sempre direito a ser pago pelo dobro da retribuição normal.

– De acordo com a alínea b) do n.º 6 do art. 17.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 32/90/M, de 9 de Julho, aos trabalhadores que auferem salário determinado em função do dia, o trabalho prestado em dia de descanso semanal deve ser pago pelo montante acordado com os empregadores, com observância dos limites estabelecidos nos usos e costumes.

– Na falta de acordo entre as partes, o dia de descanso semanal dos trabalhadores

referidos na conclusão anterior, deve ser pago pelo dobro da retribuição.

- Tem razão a ré ao dizer que a autora já recebeu o salário normal correspondente ao trabalho nesses dias de descanso semanal, pelo que, agora, só tem direito a outro tanto, e não em dobro.

- Quanto ao descanso anual, na vigência do Decreto-Lei n.º 101/84/M, a ré não impugna o critério do Acórdão recorrido, de compensar os dias com o salário correspondente em singelo. Discorda apenas de o Acórdão recorrido não ter considerado que tais dias já foram pagos. Mas sem razão. Trata-se de um pagamento adicional, que acresce ao salário normal.

- Quanto ao descanso anual, na vigência do Decreto-Lei n.º 24/89/M, a ré não impugna a decisão de considerar haver necessidade de pagamento em dobro. Porém, tem razão a ré ao dizer que o autor já recebeu o salário normal correspondente ao trabalho nesses dias de descanso, pelo que, agora, há que deduzir tal montante à indemnização em dobro.

- Quanto ao trabalho prestado pelos trabalhadores nos dias de feriado obrigatório, na vigência do Decreto-Lei n.º 101/84/M, o Acórdão recorrido não atribuiu qualquer quantia. Não há que emitir pronúncia este respeito.

- O trabalho prestado pelos trabalhadores nos dias de feriado obrigatório, na vigência do Decreto-Lei n.º 24/89/M, dá direito ao dobro da retribuição normal que acresce à

retribuição normal, quando as partes não tenham acordado uma remuneração superior para tal trabalho.

Mas, como a autora já foi paga em singelo, terá, agora, direito ao dobro da retribuição.

Não é possível condenar a ré no pagamento de quantia certa, já que parte do decidido em 2.^a Instância é mantido e o Acórdão recorrido não liquidou o julgado, pelo que não o faremos igualmente, pois não cabe ao TUI a função de liquidar o decidido nas instâncias inferiores.

IV – Decisão

Face ao exposto, julgam parcialmente procedente o recurso da ré, nos termos constantes do número anterior.

Junte cópias – notificadas às partes - dos Acórdãos deste Tribunal de 21 de Setembro e 22 de Novembro de 2007 e 27 de Fevereiro de 2008, respectivamente, nos Processos n.ºs 28/2007, 29/2007 e 58/2007.

Custas na proporção do vencido, tanto neste Tribunal, como no TSI.

Macau, 27 de Janeiro de 2010.

Juízes: Viriato Manuel Pinheiro de Lima (Relator) - Sam Hou Fai - Chu Kin